



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.357 - Cosit

**Data** 14 de novembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 7007.11.00**

**Mercadoria:** Vidro de segurança não-emoldurado, composto de vidro temperado e componentes (fixadores de conexão, canaleta e feltro antirruído), com dimensões e formato para aplicação nas laterais de veículos automóveis.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

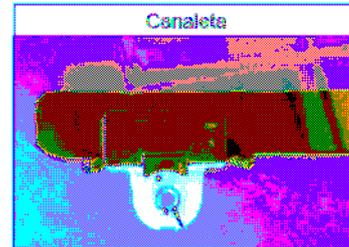
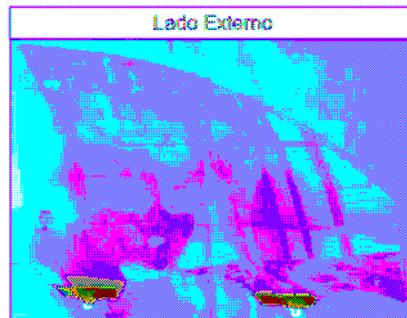
## Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

2. Imagem do produto apresentada pela consulente:

### Vidro lateral dianteiro ou traseiro com componentes agregados



3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. É o relatório.

### Fundamentos

5. Trata-se da classificação fiscal do produto descrito como "vidro temperado utilizado nas laterais de veículos", 99% constituído por vidro temperado e 1%, por fixadores de conexão, canaleta lateral e feltro antirruído.
6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
8. No caso concreto em exame, está-se diante uma obra de vidro concebida para utilização em veículo automóvel e, para esse produto, a consulente adota e pretende manter a posição 70.07 da NCM/SH.

09. Note-se que o produto em análise é constituído majoritariamente por vidro temperado e que é o vidro que lhe confere sua característica essencial, de acordo com a RGI3b<sup>1</sup>. Destarte, há que se conduzir a investigação classificatória sob o regime da matéria constitutiva e buscar no Capítulo 70 da NCM/SH, que trata do vidro e suas obras, uma posição capaz de abrigar o produto em questão, tendo em vista a abrangência desse Capítulo exposta nas Nesh correspondentes, em suas considerações gerais, das quais extrai-se o seguinte trecho:

O presente Capítulo abrange o vidro em qualquer estado ou forma, bem como as obras de vidro, salvo as exclusões mencionadas na Nota 1 do Capítulo e as que resultam de posições mais específicas da Nomenclatura.  
(...)

10. No Capítulo 70, a mera leitura do texto da posição 70.07 da NCM/SH, a seguir reproduzido, permite concluir que há ali identificação clara do produto em exame, conforme texto que transcreve-se:

70.07 Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas

11. Portanto, o vidro temperado com componentes de que aqui se cuida, em conformidade com a RGI 1<sup>2</sup>, encontra abrigo na posição 70.07, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

7007.1 Vidros temperados:

7007.2 Vidros formados por folhas contracoladas:

12. Destarte, por observância da RGI-6<sup>3</sup>, o produto em análise classifica-se na subposição de primeiro nível 7007.1, que se completa, com o segundo nível, conforme transcrito abaixo:

7007.11.00 De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos

---

<sup>1</sup> Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

<sup>2</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

<sup>3</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

7007.19.00      Outros

13. Assim sendo, o vidro de segurança, temperado, com fixadores de conexão, canaleta e feltro antirruídos, e com dimensões e formato para aplicação nas laterais de veículos classifica-se, em conformidade com a RGI 6, na subposição 7007.11.00 da NCM/SH e, tratando-se de subposição fechada, não há que se falar em desdobramentos no âmbito regional.

14. Diante do exposto o produto objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 7007.11.00.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 70.07), RGI 6 (texto das subposições 7007.1 e 7007.11) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 7007.11.00.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de novembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*  
**IVANA SANTOS MAYER**  
**AUDITORA-FISCAL DA RFB**  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**MARLI GOMES BARBOSA**  
**AUDITORA-FISCAL DA RFB**  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**  
**AUDITORA-FISCAL DA RFB**  
Membro da 1ª Turma  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*  
**ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE**  
**RIBEIRO**  
**AUDITOR-FISCAL DA RFB**  
Presidente da 1ª Turma